



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001244/2006-00
Recurso nº 137.575 Embargos
Acórdão nº 3101-00.198 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/05/2002

Processo administrativo fiscal. Embargos de declaração. Matéria de ordem pública.

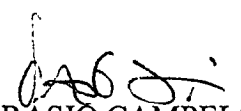
Controle da legalidade dos atos administrativos é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida *ex officio*. São pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES – Relator

EDITADO EM 01/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹ manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 30335.529, de 12 de agosto de 2008 [²], da lavra deste relator.

No arrazoadado de três laudas, a embargante denuncia omissão/contradição no acórdão. A síntese da denunciada omissão/contradição está consubstanciada em quatro parágrafos, a saber:

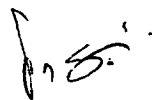
Nas razões do voto condutor, este sustenta que houve a aplicação inadequada do instituto da analogia, em conformidade com o PARECER/CDA 1936/2005, cujo teor determina a amortização proporcional quando da imputação dos pagamentos.

Contudo, não há respaldo para anulação do auto de infração com esteio na indicada alegação, na medida em que a suposta inadequada utilização da analogia para determinar a forma de amortização correta não foi suscitada pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 108/135), sequer no Recurso Voluntário (fls. 218/240).

.....

Assim, necessário se faz a retificação da decisão proferida, a fim de que sejam apreciados tão-somente os argumentos suscitados pela contribuinte para a alegada inadequação da cobrança objeto do presente auto de infração.

Caso ultrapassada a irregularidade mencionada acima, o que se considera apenas por hipótese, mostra-se imprescindível que o julgado faça constar do voto condutor a suposta norma que afastaria a possibilidade de utilização do instituto em questão, conforme trecho constante do arrazoadado, cujo teor indica “diante de disposição legal expressa, não há se falar em analogia para justificar a pretendida imputação de pagamentos”.



¹ Embargos de declaração às folhas 254 a 256.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 243 a 248. Naquela ocasião, por unanimidade de votos, este colegiado entendeu inadequado o uso da analogia para justificar a pretendida imputação de pagamentos e deu provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto votaram pela conclusão.

Em dezembro de 2008, no despacho de folha 255, a presidente da Terceira Câmara do outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes designou este conselheiro para analisar os embargos. Na folha imediatamente subsequente, despacho de encaminhamento dos autos para a representação dos Conselhos de Contribuintes em Fortaleza (CE) encerra o único volume dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, as normas jurídicas que afastam a possibilidade de utilização do instituto da analogia estão expressamente indicadas no voto condutor do acórdão embargado, algumas delas nele integralmente transcritas, a saber: CTN, artigo 108, *caput* e inciso I, c/c CTN artigos 142 a 146 e Lei 9.430, de 1996, artigo 43.

Ademais, o controle da legalidade dos atos administrativos é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida *ex officio*, e as razões anunciadas na peça de folhas 254 a 256 passam ao largo dos pressupostos de admissibilidade dessa espécie de recurso, a saber: “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos”³, ou omissão de pronunciamento do colegiado sobre aspecto específico do litígio.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração ao Acórdão 30335.529, de 12 de agosto de 2008.


TARÁSIO CAMPELO BORGES

³ Artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do CARF aprovado na forma do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009.

